

RESPONSABILIDADE CIVIL DO NOTÁRIO E REGISTRADOR

Dariane Santana Lopes¹
Juliana Oliveira Santos²
Priscilla Raísa Mota Cavalcanti³

RESUMO

O presente trabalho tem por objetivo apresentar estudo sobre a responsabilidade civil do notário e registrador, bem como sua evolução histórica, sua importância no meio jurídico. Além das funções, a presente pesquisa traz a natureza jurídica do notário e registrador, bem como a concepção do que é responsabilidade civil e seus preceitos perante a cidadania. Traz-se ainda quem são os profissionais que exercem tais funções bem como as suas delegações enquanto portador de tal atividade. Buscando esclarecer o entendimento acerca da responsabilidade civil, a qual pode ser entendida, em suma, como a obrigação de reparar um dano causado a outrem, e em especial, este trabalho visa analisar a responsabilidade civil do notário e registrador, esclarecendo que de acordo com a Lei 13.286/16, a responsabilidade é subjetiva, destarte, visando sempre a restituição de alguma forma à parte lesada dentro do negócio jurídico ora realizado.

PALAVRAS-CHAVE: Responsabilidade Civil. Responsabilidade Objetiva e Subjetiva. Notário. Registrador.

INTRODUÇÃO

Desde os primórdios dos tempos a responsabilidade civil se fez presente, com o intuito de definir e amparar as relações civis, as negociações entre particulares, as obrigações contratuais, as relações familiares e sucessivas.

A responsabilidade civil do Notário e Registrador é um assunto pouco falado, porém de importância crucial na vida do cidadão. No campo da responsabilidade civil existem diversas definições e atribuições atreladas ao Direito notarial e registral, os direitos e deveres são amparados por leis nas quais indicam o que é recomendado fazer quando um direito é violado, ou ainda, demonstram que caso o notário ou registrador venha causar dano, o mesmo responderá civilmente pela conduta.

Existem diversos tipos de Responsabilidade Civil, na qual pode ser subjetiva ou objetiva, os profissionais dos cartórios de notas e registro desempenham funções de suma importância na esfera civil que caminha desde o registro de nascimento, nos contratos, negócios, casamentos, sucessões, transações, criações de empresas, protestos, falecimento, entre diversas outras funções, as quais regem a vida do ser humano em todas as suas fases e necessidades. Deste

¹ Acadêmica do Curso de Direito da Faculdade Evangélica Raízes, Anápolis, Goiás, dariane.turismo@gmail.com.

² Acadêmica do Curso de Direito da Faculdade Evangélica Raízes, Anápolis, Goiás, julianasantos210300@gmail.com.

³ Professora Orientadora, Especialista em Pós Graduação de Civil e Processo Civil, Centro Universidade de Anápolis, UniEvangélica, Anápolis, Goiás, pcavalcanti976@gmail.com.

modo, referida função exige seriedade de seu portador e seus prepostos, tendo consciência da sua responsabilidade, que deverá ser transparente, pública e dentro da legalidade, já que, esta atividade possui informações e acesso às particularidades e confidencialidades do usuário.

O estudo da responsabilidade civil é de extrema relevância no mundo jurídico, tendo em vista que ele define até que ponto o agente causador do dano é considerado culpado e deve de alguma forma reparar o prejuízo que sua ação causou a outrem.

Podendo esse dano ser relativo a integridade, a honra ou até mesmo a um bem. E o ato pode ter sido praticado com culpa ou sem culpa. Sendo em cada situação um valor específico, ou forma de indenizar diferente. Motivo pelo qual merece um estudo aprofundado acerca do tema. Para que possamos entender e conseguir encaixar cada fato, sua consequência e a devida reparação de dano.

Imperioso ressaltar que o entendimento e a definição de qual responsabilidade se enquadra no ato praticado, juntamente com o nexo de causalidade e com o resultado do ato, é crucial para que seja deferida a sentença de forma justa e correta, reparando de fato o prejuízo causado.

DESENVOLVIMENTO

1. EVOLUÇÃO HISTÓRICA E NORMATIVA DOS SERVIÇOS NOTARIAIS E REGISTRALIS

1.1. DA EVOLUÇÃO DO SERVIÇO NOTARIAL E REGISTRAL

A evolução do serviço notarial e registral ao longo da história tem sido marcada por mudanças significativas em resposta às necessidades sociais, políticas, econômicas e legais. Esses serviços desempenham um papel fundamental na segurança jurídica, na formalização de transações legais e contratos. Consoante aduz Flavio Tartuce (2023, p. 17):

Desde a Antiguidade, o tema da responsabilidade civil goza de enorme prestígio social. Com os primeiros relacionamentos humanos, em particular obrigacionais, surgiram os conflitos, as relações endêmicas, as patologias, os crimes, bem como as disputas familiares e tribais. Essa época ficou conhecida como período de Talião, em que o castigo servia como punição pela violência praticada contra outrem. Cumpre assinalar que a violência da repressão poderia ser igual ou até maior do que ato anterior.

Logo, desde o início dos tempos a responsabilidade civil se fez presente, pois é imprescindível definir e amparar as relações civis, as negociações entre particulares, as

obrigações contratuais, as relações familiares e sucessivas, de modo a prevenir ou conciliar conflitos, amparando as relações. E quando era utilizada a Lei de Talião, significa olho por olho, dente por dente, onde se fazia a vingança privada como forma de justiça.

Ainda como afirma o autor, no Código de Hammurabi já havia a previsão de que era passível de multa e indenização em favor da pessoa prejudicada, ou seja, já havia a obrigação de reparar o dano desde então (TARTUCE, 2023).

De acordo com os ensinamentos da autora Tatiane Sander (2005): “Os tabelliones foram os precursores do notário moderno. Eles eram encarregados de lavrar, a pedido das partes, os contratos, testamentos e convênios entre particulares. Redatores ajudavam e cuidavam da conservação dos documentos”.

Diante do exposto, o sistema notarial tem raízes na Roma Antiga, onde funcionários públicos conhecidos como tabelliones eram responsáveis por registrar e autenticar transações legais e contratos. Esse sistema serviu de base para o desenvolvimento posterior dos serviços notariais. Já havia previsão do direito obrigacional e dos contratos, tendo por base os atos ilícitos.

Foi em Roma que surgiram os primeiros notários. Só a palavra já não bastava para as negociações, devido ao aumento das relações jurídicas. De acordo com Leonardo Brandelli (1998, p. 26): “Com isso, surgiu a necessidade de redigir os documentos para maior segurança. Foi então, que apareceram os notarii, os tabularii e os tabelliones”.

Neste diapasão, as atividades notariais se fizeram necessárias desde os primórdios, como é relatado por diversos autores:

Foi Justiniano I, Imperador de Roma, que regularizou, no plano legislativo, as atividades dos notários. As principais disposições consistiram na instituição do protocolo; na valorização do pacto pela intervenção do notário; na obrigação quanto ao local em que o tabelião e seus auxiliares deveriam permanecer à disposição dos clientes; ficavam submetidos ao exercício da profissão, inclusive quanto às substituições e na obrigação de redigir uma minuta do ato, perante testemunhas, dela extraindo cópia imediata (MARTINS, apud SANDER, 2005).

Nesta esteira, nota-se que desde este período o direito civil abarca as relações obrigacionais e contratuais entre as partes, sendo imprescindível o controle dessa referida relação entre os cidadãos, definindo as responsabilidades e deveres de cada parte dentro das negociações:

Consigne-se ainda que, em Roma, os atos ilícitos ou delitos eram considerados fontes do direito obrigacional, ao lado dos contratos, dos quase contratos e dos quase delitos, quadripartição atribuída à fase do direito justinianeu. A influência é clara ao sistema atual, em que foram suprimidos os quase contratos e os quase delitos. Ao realizar a devida confrontação, é possível afirmar que, no sistema do Código Civil brasileiro de

2002, os quase contratos foram substituídos pelos atos unilaterais, como são os casos da promessa de recompensa (arts. 854 a 860 do CC/2002) e da gestão de negócios (arts. 861 a 875 do CC/2002). Os quase delitos foram substituídos por conceitos intermediários de ilicitude, como o de abuso de direito, que consta do art. 187 da atual codificação privada nacional. (TARTUCE, 2023, p. 17)

Nota-se no direito romano, que a responsabilidade objetiva já existia nos primórdios jurídicos muito antes de sua consolidação moderna. A causalidade do agente em relação ao dano, ou seja, o que obriga alguém a reparar é ter sido a causa de um dano e não ter desejado causar esse dano que efetivamente causou. Isto é, independe de culpa para se ter a obrigação de reparar.

A responsabilidade subjetiva passou a ser pontuada nas relações depois, consoante esclarece Tartuce (2023, p. 17): “A culpa ainda influenciou o Direito Medieval, a responsabilidade civil passa a ter a sua evolução teórica romana interpretada de acordo com as necessidades práticas”.

Outro autor, Walter Ceneviva (2008, p. 186), este que defende a teoria da responsabilidade subjetiva, sustenta que está estabelecido um critério literal, ou seja, de acordo com o art. 22, da lei 8.935/94, os notários e registradores respondem pelos danos que causarem. Explicando e definindo que a palavra responder significa recompor o patrimônio da vítima, podendo a vítima propor ação diretamente contra o causador do dano, se demonstrado o dolo ou culpa.

Durante a Idade Média na Europa, os escribas e copistas desempenhavam um papel importante na documentação de acordos e transações. No entanto, o serviço notarial formalizado, não estava totalmente desenvolvido.

O Renascimento e o subsequente desenvolvimento do sistema legal moderno trouxeram a necessidade de um sistema notarial mais formalizado. Isso incluiu a criação de registros públicos e a nomeação de notários como funcionários públicos responsáveis por autenticar documentos legais.

Durante o século XIX, muitos países promulgaram leis que estabeleceram sistemas notariais e registrais modernos, definindo as funções, responsabilidades e regulamentações para notários e registradores. Essas leis foram essenciais para garantir a segurança jurídica em transações imobiliárias, testamentos e contratos. Como citado por Flavio Tartuce (2023 p. 29):

É notório que o termo “pós-modernidade” é usado para simbolizar o rompimento dos paradigmas construídos ao longo da modernidade, quebra ocorrida ao final do século XX. Mais precisamente, parece correto dizer que o ano de 1968 é um bom parâmetro para se apontar o início desse período, diante de protestos e movimentos em prol da

liberdade e de outros valores sociais que eclodiram em todo o mundo. O surgimento da grande rede mundial de computadores – a internet –, o nascimento da telefonia celular, a queda do muro de Berlim, o ataque terrorista aos Estados Unidos no ano de 2001, a eleição de Barack Obama como Presidente norte-americano, os graves problemas climáticos pelos quais vem passando a humanidade, a volta do conservadorismo e do liberalismo, o antagonismo de ideias, a polarização, o incremento das novas tecnologias compartilhadas, o incremento das redes sociais, a proliferação das fake news, a eleição e a queda do presidente Donald Trump nos Estados Unidos e a pandemia de Covid-19 são fatos relevantes para essa nova era. Em suma, podem ser considerados divisores de águas, se a pós-modernidade admitir a separação em fases.

A introdução da tecnologia da informação e a informatização dos serviços notariais e registrais na era contemporânea trouxeram eficiência e acessibilidade aos processos. A digitalização de registros e a automação de procedimentos contribuíram para a simplificação e agilização das transações.

Com a globalização e a mobilidade internacional, houve um esforço para harmonizar os sistemas notariais e registrais entre os países para facilitar a validade e o reconhecimento de documentos em escala global.

Alguns países começaram a permitir que notários desempenhassem funções adicionais, como mediação e arbitragem, expandindo o escopo de seus serviços para atender às crescentes demandas da sociedade.

Em reforço a essa nova guinada, o Direito de Família brasileiro admite, no momento, a viabilidade de reconhecer a existência de uma família na união de pessoas do mesmo sexo, o que foi consolidado com a decisão do Supremo Tribunal Federal de maio de 2011, publicada no seu Informativo n. 625.

Os serviços notariais e registrais continuam a evoluir em resposta a mudanças nas leis, tecnologia e demandas da sociedade. A regulamentação é ajustada para abordar questões emergentes, como segurança cibernética, autenticação digital, assinatura digital e selo digital. Agora também fornecidos por meio das plataformas digitais, como é o caso do ONR (Operador Nacional do Serviço eletrônico de Imóveis), foi criado pela Lei Federal 13.465/2017, no qual se pode protocolar registros e/ou averbações, buscas, notificações e solicitar certidões, com prazos bem rápidos, que inclusive são fiscalizados e em caso de não cumprimento dos prazos, há penalização ao responsável pela serventia.

Com o aumento de ataques cibernéticos e violações de dados, as leis de responsabilidade civil também estão se adaptando para lidar com questões de responsabilidade relacionadas aos serviços virtuais prestados, resguardando sempre a proteção de dados pessoais, mais precisamente com a introdução da Lei 13.709/18 – LGPD, que visa proteger os dados dos

clientes, as informações pessoais, principalmente os dados sensíveis, através do tratamento de dados.

Em resumo, os serviços notariais e registrais evoluíram de sistemas informais na antiguidade para sistemas altamente regulamentados e tecnologicamente avançados na era contemporânea. A evolução desses serviços é um reflexo das mudanças na sociedade e na lei, com o objetivo principal de garantir a segurança jurídica e a confiança nas transações legais.

1.2. EVOLUÇÃO NORMATIVA

Ao longo do tempo, as leis que tratam da responsabilidade civil têm evoluído em muitos países, incluindo o Brasil. A evolução das leis de responsabilidade civil ocorre em resposta às mudanças na sociedade, nas relações comerciais e nas novas tecnologias.

Alguns dos principais impulsionadores da evolução das leis de responsabilidade civil incluem, novas tecnologias, proteção ao consumidor, responsabilidade corporativa, responsabilidade por danos ambientais, responsabilidade cibernética e responsabilidade por danos morais. A regulamentação dos serviços de registro e tabelionato continua a evoluir para lidar com questões emergentes.

A sociedade como um todo, está cada vez mais atenta à responsabilidade das empresas em relação ao meio ambiente, direitos humanos e questões sociais. Isso levou a mudanças nas leis de responsabilidade civil para responsabilizar as empresas por danos ambientais, trabalhistas e sociais.

Vale destacar, a crescente preocupação com o meio ambiente, que é outro ponto crucial que levou ao desenvolvimento de leis de responsabilidade civil mais rigorosas para responsabilizar aqueles que causam danos ao meio ambiente. Isso inclui regulamentações relacionadas a poluição, desastres ambientais e conservação.

No começo da história do direito – e da responsabilidade civil – essa resposta estava quase inteiramente contida na reação puramente emocional, capaz de justificar que o homem agredido reagisse contra o seu atacante, fosse ele outro homem, ou a pedra que acabara de topar. (MATTOS, 2012, p. 11)

Conclui-se que, a evolução normativa do registro e tabelionato de notas é um processo contínuo que reflete as mudanças nas leis, na tecnologia e nas necessidades da sociedade ao longo do tempo. Essa evolução se faz imprescindível que o ordenamento jurídico possa se adaptar às mudanças na sociedade e nas relações comerciais. A evolução das leis de

responsabilidade civil é um processo contínuo que visa garantir que o sistema legal continue a ser relevante e eficaz na proteção dos direitos e na reparação de danos.

1.3. NATUREZA JURÍDICA DA FUNÇÃO DOS NOTÁRIOS E REGISTRADORES

Os notários têm responsabilidades legais para garantir a autenticidade e a legalidade dos documentos que autenticam. Eles devem atuar com imparcialidade e de acordo com as leis e regulamentos aplicáveis.

A principal função dos registradores é manter registros públicos precisos e atualizados e aptos. Isso inclui o registro de propriedades imobiliárias, financiamentos, registros comerciais, registros civis (como nascimentos, casamentos e óbitos) e outros registros legais.

Os registradores têm a responsabilidade de garantir a integridade e a acessibilidade dos registros públicos. Eles devem receber e registrar documentos apresentados pelas partes interessadas e, em alguns casos, podem precisar tomar decisões sobre a validade desses documentos de acordo com a veracidade do documento, bem como sua concordância com a legislação.

Em resumo, tanto notários quanto registradores são funcionários públicos ou agentes públicos em muitas jurisdições, e suas funções têm uma natureza jurídica específica relacionada à autenticação de documentos e ao registro de interesses legais, respectivamente. Ambas as funções desempenham um papel fundamental na manutenção da segurança jurídica, na prevenção de fraudes e na facilitação de transações legais.

2. NOÇÕES GERAIS DA RESPONSABILIDADE CIVIL

2.1. CONCEITOS DA RESPONSABILIDADE CIVIL

Responsabilidade Civil consiste na obrigação de tentar reparar um dano que uma pessoa causa sobre a outra. Segundo aduz o autor Silvio Rodrigues (2003, p. 6): “A responsabilidade civil é a obrigação que pode incumbir uma pessoa a reparar o prejuízo causado a outra, por fato próprio, ou por fato de pessoas ou coisas que dela dependam”.

Partindo desta premissa, qualquer cidadão que tiver sido lesado por outro, tem o direito de tutelar a sua pretensão na via judicial, de modo a conseguir provar essa lesão e seus reflexos, para então punir o autor causador do ato.

No direito é determinado e esclarecido até que ponto a pessoa é culpada pelo dano causado à outra. Porém se faz necessário analisar a situação fática do ato ocorrido e sua proporção, para aplicar a legislação devida à título singular, observando a particularidade de cada situação.

Consoante preceitua o artigo 186 do Código Civil: "Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito" (BRASIL, 2002, *online*).

Como definido no artigo acima, a responsabilidade civil é um conceito legal que se refere à obrigação de uma pessoa ou entidade compensar danos causados a terceiros devido a sua conduta negligente, imprudente, intencional ou ilegal.

Diante do exposto, se trata de uma punição estatal de qualquer pessoa física ou jurídica que praticar um ato prejudicial ao outro, acarretando a diminuição de certo modo ao seu patrimônio, ou lhe causando transtornos, consequências, riscos e qualquer prejuízo.

No contexto da responsabilidade civil, existem alguns elementos essenciais que devem estar presentes para que uma pessoa ou entidade seja considerada responsável pelos danos causados. Quais sejam: conduta, dano, culpa e nexo causal.

A conduta, ou seja, o comportamento do causador do dano, denominado como agente, no momento em que aconteceu o ocorrido, é o primeiro requisito a ser analisado em todos os casos. A conduta pode ser dolosa ou culposa, destarte, o dolo é entendido como vontade ou o *animus* do agente e a culpa é a falta de vontade de agente em realizar o ato, porém o faz sem intenção.

Assim estabelece o autor Lehrbuch Lauernz: "Essencial é que a ação ou omissão seja, em abstrato, controlável ou dominável pela vontade do homem. Fato voluntário equivale a fato controlável ou dominável pela vontade do homem" (LARENZ apud GONÇALVES, 2022, p. 38).

A pessoa ou entidade deve ter realizado uma ação ou omissão que tenha causado o dano. Pode ser um ato intencional, negligente, imprudente ou ilegal. A violação de um direito, pode, em certos casos, impor ao transgressor a obrigação de indenizar.

Outro fator que é fundamental é o resultado, o que essa tal ação repercutiu, causou em relação a parte prejudicada. Analisada e comprovada a conduta e a consequência da mesma, ainda é necessário a obtenção de provas, para que possa ser proferido e reparado o dano.

No que tange o dano entende Sergio Cavalieri Filho (2023, p. 93):

O dano é o grande vilão da responsabilidade civil, encontra-se no centro da obrigação de indenizar. Não haveria que se falar em indenização, nem em ressarcimento, se não fosse o dano. Pode haver responsabilidade sem culpa, mas não pode haver responsabilidade sem dano. O dever de indenizar só ocorre quando alguém pratica ato ilícito e causa dano a outrem. Em outras palavras, a obrigação de indenizar pressupõe o dano e sem ele não há indenização devida. Não basta o risco de dano, não basta a conduta ilícita. Sem uma consequência concreta, lesiva ao patrimônio econômico ou moral, não se impõe o dever de reparar.

Como explanado pelo autor, deve haver um prejuízo real ou dano sofrido pela vítima, seja ele físico, emocional ou financeiro. O dano por ser material ou imaterial. Por conseguinte, se trata de um elemento imprescindível, isto quer dizer que sem o dano não há que se falar em reparação ou restituição.

O nexo de causalidade ou nexo causal é indispensável na resolução do caso concreto, pois esta é entendida como o elo entre a conduta do agente e o resultado desta. É a ligação direta entre a ação do agente e o dano.

Como explica o autor Flávio Tartuce (2022, p. 224): “O nexo de causalidade é o elemento imaterial da responsabilidade civil, podendo ser definido como a relação de causa e efeito existente entre a conduta do agente e o dano causado”.

Resta claro que deve existir uma relação de causa e efeito entre a conduta do responsável e o dano sofrido pela vítima. Em outras palavras, o dano deve ter sido diretamente causado pela conduta negligente ou imprudente da pessoa ou entidade.

Destarte, como esclarece o Gustavo Tepedino (2023), existe grande divergência na doutrina no que tange o tipo da culpa no âmbito da responsabilidade civil, mais especificamente na identificação do fundamento desta, como: se abarca a doutrina subjetiva ou teoria da culpa, de encontro com doutrina objetiva, teoria do risco.

Ainda neste entendimento:

O legislador, mediante expressa disposição legislativa, passou a impor o dever de indenizar independentemente da identificação da conduta culposa do ofensor, associando a reparação não pelo seu comportamento, mas ao risco da atividade da qual resultou o dano. O Código Civil Brasileiro de 2002, consolidando a orientação constitucional, implementou relevantes alterações na disciplina da responsabilidade civil, convertendo em objetiva a responsabilidade em diversas situações antes regidas pela culpa presumida, como se passou com a responsabilidade por fato de terceiro, e criando novas hipóteses de responsabilidade objetiva, a exemplo daquela relativa à responsabilidade empresarial “pelos danos causados pelos produtos postos em circulação” (art. 931). Diversas situações antes vinculadas à culpa passaram a prescindir da aferição da conduta negligente, imprudente ou imperita do agente ou da violação de dever jurídico, impondo-se a reparação, em homenagem à axiologia constitucional, mesmo diante de danos (injustos) causados por atos lícitos (TEPEDINO, 2023, p. 4).

Neste sentido, sobre culpa ou responsabilidade objetiva: dependendo da área do direito aplicável e das leis do país, a responsabilidade civil pode ser baseada na culpa (quando é necessário comprovar a negligência ou imprudência do responsável) ou na responsabilidade objetiva (quando não é necessário provar culpa, mas sim a relação de causa e efeito entre a conduta e o dano).

Vejamos o que o Código Penal diz acerca de causalidade:

Art. 13 - O resultado, de que depende a existência do crime, somente é imputável a quem lhe deu causa. Considera-se causa a ação ou omissão sem a qual o resultado não teria ocorrido. Superveniência de causa independente
§ 1º - A superveniência de causa relativamente independente exclui a imputação quando, por si só, produziu o resultado; os fatos anteriores, entretanto, imputam-se a quem os praticou. Relevância da omissão
§ 2º - A omissão é penalmente relevante quando o omitente devia e podia agir para evitar o resultado. O dever de agir incumbe a quem:
a) tenha por lei obrigação de cuidado, proteção ou vigilância;
b) de outra forma, assumiu a responsabilidade de impedir o resultado;
c) com seu comportamento anterior, criou o risco da ocorrência do resultado
(BRASIL, 1940, *online*).

O dano conceitua-se como a consequência direta ou indireta de uma ação, que foi prejudicial a outrem, causando-lhe algum prejuízo. Enfatizando que, se não houver comprovação do dano causado, não existe responsabilidade civil a ser arguida.

Assim, tal entendimento se mostra necessário para evitar litigantes de má-fé, pois, afinal, se não houver conduta ilícita, nem dano comprovado, não há o que ser responsabilizado.

Em análise a esses elementos deve-se ainda ser considerado e ponderado os princípios da probabilidade, da razoabilidade e da equidade em busca do melhor resultado possível no caso concreto, a fim de alcançar a verdade real ou aproximada da real.

Neste sentido, quando uma pessoa ou entidade é considerada responsável pelos danos causados, ela pode ser obrigada a indenizar a vítima. Indenização esta que pode ser por meio de pagamento em dinheiro, reparação do dano, restituição, compensação ou outros meios previstos pela lei.

Importante ressaltar que a responsabilidade civil independe da criminal, afinal, trata-se de ramos diferentes e independentes do direito, sendo que uma pessoa pode ser responsabilizada em ambas esferas simultaneamente. Entretanto, havendo processo criminal no qual o agente seja inocentado, tal sentença pode ser usada em outra esfera, mas por outro lado, uma sentença condenatória no âmbito criminal, não o condena em outras esferas.

Outro fator que deve ser analisado é a extensão do referido dano, que será utilizado como parâmetro de aplicação da pena pelo Juiz, consoante o artigo 944 do Código Civil: “A

indenização mede-se pela extensão do dano. Parágrafo único. Se houver excessiva desproporção entre a gravidade da culpa e o dano, poderá o juiz reduzir, equitativamente, a indenização” (BRASIL, 2002, *online*).

A responsabilidade civil pode surgir em diversas áreas do direito, como no direito civil, no direito do consumidor, no direito do trabalho, no direito médico, entre outros, afinal, em todas as áreas há condutas passíveis de responsabilização perante o judiciário pátrio.

A conclusão sobre a causa do dano pode ser bem diversa conforme a valoração dos fatos, provas e tudo que for relevante e que compõe o conjunto de causas que se apresentam como possíveis.

2.2. ESPÉCIES DE RESPONSABILIDADE CIVIL

A responsabilidade civil é o instituto que trata de quem causa um dano ou um prejuízo a alguém ou a seu patrimônio, tendo o dever legal de indenizá-lo por tal ocorrido. Nesta esteira, a responsabilidade civil do dever de reparar.

E nesse sentido, define o advogado, mestre e doutorando Rodrigo Jorge Moraes (2028, *online*):

A responsabilidade civil desde sempre trouxe consigo a noção de que quem causa um dano, de quem causa um prejuízo, um risco ou, em outras palavras, de quem diminui o patrimônio de outrem, tem o dever de recompor, de indenizar, de responsabilizar-se por tal fato.

Entende-se que a responsabilidade civil do agente pode ser tanto subjetiva quanto objetiva, a considerar cada caso concreto conforme o ocorrido de fato.

A responsabilidade civil pode ser subjetiva, que exige a comprovação da culpa, mas considerando que nem todos os casos existem meio de prova em relação ao agente, por isso não engloba todos os danos, ficando a parte lesada sem indenização ou reparação. Responsabilidade civil subjetiva: conduta antijurídica + nexo causal + dano + culpa.

E a responsabilidade objetiva, é a responsabilidade sem culpa, que não é necessária a comprovação da mesma em relação ao agente causador. Sendo assim, a culpa é fundamental para dar a parte lesada o direito de responsabilidade em razão do agente, porém ela não é o elemento essencial para o direito de responsabilizar, levando em consideração a responsabilidade objetiva que não tem necessidade de comprovar a culpa. Responsabilidade civil objetiva: conduta antijurídica + nexo causal + dano.

Nesse sentido, aborda o tema trazendo o seguinte destaque acerca da responsabilidade civil objetiva, Maria Helena Diniz (2002, p. 381):

O dolo é a vontade consciente de violar o direito, dirigida à consecução do fim ilícito, e a culpa abrange a imperícia, a negligência e a imprudência. A imperícia é falta de habilidade ou inaptidão para praticar certo ato; a negligência é a inobservância de normas que nos ordenam agir com atenção, capacidade, solicitude e discernimento; e a imprudência é a precipitação ou ato de proceder sem cautela. Não há responsabilidade sem culpa, exceto disposição legal expressa, caso em que se terá a responsabilidade objetiva.

O Código Civil Brasileiro de 2002 adota a responsabilidade subjetiva como regra, conforme deixa expresso nos artigos 927 *caput*, 186, 187:

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (Arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo (BRASIL, 2002, *online*).

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes (BRASIL, 2002, *online*).

O Código Civil Brasileiro de 2002 adota a responsabilidade objetiva como exceção, como pode ser visto no parágrafo único do artigo 927:

Art. 927 – Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. (BRASIL, 2002, *online*).

Consoante o artigo acima, o legislador imputa ao agente responsabilidade objetiva pelos danos causados, sendo necessário apenas constatar se o sujeito praticou, de fato, a atividade legalmente vinculada ao dever de indenizar.

A responsabilidade subjetiva é quando se comprova a conduta do agente, em caráter doloso (com má-fé, com pleno conhecimento da criminalidade, intencional), ou culposo (ato ilícito como resultado, quando praticado sem a intenção), sendo determinada a devida reparação do dano, por sua responsabilidade. Por exemplo em um acidente de avião, o piloto, deverá indenizar os passageiros ou suas respectivas famílias, se for comprovada a intenção do ato, sendo nesse caso doloso, ou se até mesmo for comprovada qualquer imprudência do agente, onde poderia de alguma forma, ter evitado o acidente, sendo nesse caso culposo.

A responsabilidade objetiva é quando, o agente causador, deverá reparar o dano sem a comprovação de fato da culpa, sendo apenas exigido que fique comprovado o nexos causal

daquele ato e sua consequência em relação a parte lesada, pois mesmo sem ter sido culpado, a sua ação, gerou um prejuízo à parte.

Para exemplificar, no acidente referido acima, a empresa proprietária do avião, também tem responsabilidade pelo acidente, sendo de forma objetiva. Pois existe a relação da empresa e cliente, onde a empresa que controla tudo e vende a passagens e é responsável por seu colaborador (que no caso é o piloto).

Portanto, a responsabilidade civil é um meio mais justo e menos opressivo que a vítima do caso em questão possui para buscar a reparação do dano ora sofrido, pois conforme amplamente positiva em todo arcabouço jurídico, aquele que gera dano a outrem, tem o dever de repará-lo, na medida do possível.

2.3. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO

O Estado tem o poder/dever de punir os agentes causadores dos danos causados a terceiros, ocasionado prejuízos a estes. De modo a usar esse poder dever para manter o controle da sociedade, protegendo os cidadãos necessitados do amparo jurídico.

Conforme aborda a autora Maria Helena Diniz (2002, p. 241):

A responsabilidade civil do Estado sai da Teoria civilista, encontrando seu fundamento na seara do direito público, com base no princípio da igualdade de todos perante a lei, pois entre todos devem ser os ônus e encargos equitativamente distribuídos. Não é justo que, para benefício da coletividade, somente um sofra os encargos. Estes deverão ser suportados por todos indistintamente, contribuindo cada um por meio do Estado para a indenização de dano sofrido por um.

O Estado através da prestação jurisdicional, entrega ao cidadão a tutela pleiteada. Mas em contrapartida, tem o dever de fiscalizar a prestação do serviço, podendo responder de forma objetiva em caso dos tabeliães e registradores no exercício da função causarem danos a outrem, assegurado o direito de regresso.

Destarte, a responsabilidade do Estado é objetiva, presente na Constituição Federal, em seu artigo 37, §6º:

As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa (BRASIL, 1998, *online*).

Prevalecendo, portanto, no ordenamento jurídico brasileiro, a responsabilidade objetiva, fundamentada na teoria do risco, na qual, a vítima não precisa demonstrar a culpa do agente público causador. Não obstante, o direito de regresso do Estado contra o agente, depende de culpa ou dolo daquele.

3. RESPONSABILIDADE CIVIL DOS NOTÁRIOS E REGISTRADORES

3.1. RESPONSABILIDADE CIVIL SUBJETIVA

De início, é preciso saber que, pela lei, notário é sinônimo de tabelião. Por sua vez, registrador é o mesmo que oficial de registro.

Consoante explicam Lair Filho e Claudia Loureiro (2012, p. 11):

Serviços Notariais e de Registro — São os de organização técnica e administrativa destinados a garantir a publicidade, autenticidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos. Notário, ou tabelião, e oficial de registro, ou registrador — São profissionais do direito, dotados de fé pública, a quem é delegado o exercício da atividade notarial e de registro.

Para entender quem é notário (ou tabelião) e quem é registrador (ou oficial de registro), é essencial analisar a Lei Federal n. 8.935/94. Para elucidar, o artigo 5º da referida lei nos dá um elenco dos titulares dos Serviços Notariais e de Registro, quais sejam: Notários: “I — tabeliães de notas; II — tabeliães de registro de contratos marítimos; III — tabeliães de protestos de títulos” (BRASIL, 1994, *online*).

No que tange o artigo 7º da Lei n. 8.935/94, este é autoexplicativo acerca dos atos praticados pelos notários, bem como a respectiva competência: “aos tabeliães de notas compete, com exclusividade: I — lavrar escrituras e procurações públicas; II — lavrar testamentos públicos; III — lavrar atos notariais; IV — reconhecer firmas; V — autenticar cópias” (BRASIL, 1994, *online*).

Os Registradores, também na forma do artigo 5º, são: “IV — oficiais de Registro de Imóveis; V — oficiais de Registro de Títulos e Documentos; VI — oficiais de Registro das Pessoas Naturais” (BRASIL, 1994, *online*).

O registro é efetuado no Livro de Registro Geral, Livro 02, é o ato que, sucedendo a matrícula, efetivamente atribui à propriedade do imóvel a alguém. Ainda seguindo o entendimento dos autores acima mencionados Lair Filho e Claudia Loureiro (2012, p. 11):

É o registro que: I — determina a transmissão do domínio; II — estabelece a sua continuidade, filiando-o; III — dá publicidade aos atos de oneração de bens, como penhoras, hipotecas e outros. Como parte dessa função, expede certidões; IV — oferece a prova de domínio e dos direitos reais sobre imóveis. VII — oficiais de Registro de Distribuição.

A responsabilidade civil dos notários e registradores refere-se à obrigação legal que esses profissionais têm de indenizar terceiros por danos decorrentes de atos praticados no exercício de suas funções. Notários e registradores desempenham um papel importante na formalização e autenticação de documentos legais, como contratos, escrituras, testamentos e registros públicos. Devido à natureza crítica de suas funções, eles podem ser responsabilizados civilmente por erros, omissões ou negligência em suas atividades profissionais.

Essa responsabilidade civil geralmente é regida por leis e regulamentos específicos de cada país e Estado. Devendo seguir princípios e regras. Devendo agir com diligência, precisão e integridade ao realizar seus serviços. Isso significa que devem tomar precauções para evitar erros e omissões que possam causar prejuízos a terceiros.

A Constituição Federal de 1988 define:

Art. 236. Os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público. § 1º - Lei regulará as atividades, disciplinará a responsabilidade civil e criminal dos notários, dos oficiais de registro e de seus prepostos, e definirá a fiscalização de seus atos pelo Poder Judiciário. § 2º - Lei federal estabelecerá normas gerais para fixação de emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro. § 3º O ingresso na atividade notarial e de registro depende de concurso público de provas e títulos, não se permitindo que qualquer serventia fique vaga, sem abertura de concurso de provimento ou de remoção, por mais de seis meses (BRASIL, 1988, *online*).

Assim sendo, os serviços notariais e registrais são de caráter privado, mas por delegação do poder público. O oficial não é uma pessoa jurídica, e sim uma pessoa natural que recebe a delegação. Sendo fiscalizado pelo poder público, por Juiz corregedor da Comarca e pela Corregedoria Geral do Estado.

E caso um notário ou registrador cometer um erro que resulte em danos financeiros ou outros tipos de prejuízo para um cliente ou terceiro, ele pode ser responsabilizado civilmente por esses danos. E respondem pela responsabilidade civil subjetiva por seus agentes.

A Lei 6.015/1973, prevê a responsabilidade civil dos atos praticados pelos oficiais ou seus prepostos, relativos aos prejuízos causados, conforme descrito:

Art. 28. Além dos casos expressamente consignados, os oficiais são civilmente responsáveis por todos os prejuízos que, pessoalmente, ou pelos prepostos ou substitutos que indicarem, causarem, por culpa ou dolo, aos interessados no registro. Parágrafo único. A responsabilidade civil independe da criminal pelos delitos que cometerem (BRASIL, 1973, *online*).

A Constituição Federal de 1988, também assegura a responsabilidade pelos danos causados, bem como assegura o direito de regresso caso seja o referido ato praticado por seu agente, consoante §6 do artigo 37:

As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa (BRASIL, 1988, *online*).

Vejamos também a responsabilidade civil na forma do artigo 22 da Lei nº 8.935/94, recepcionado pela Lei 13.286/16:

Art. 22. Os notários e oficiais de registro são civilmente responsáveis por todos os prejuízos que causarem a terceiros, por culpa ou dolo, pessoalmente, pelos substitutos que designarem ou escreventes que autorizarem, assegurado o direito de regresso. Parágrafo único. Prescreve em três anos a pretensão de reparação civil, contado o prazo da data de lavratura do ato registral ou notarial (BRASIL, 1994, *online*).

A Lei 13.286/16, que altera a redação mencionada acima, publicada em 10/05/2016, dispõe sobre a responsabilidade civil dos notários e registradores. A qual determina que a responsabilidade é subjetiva. Ou seja, quando a parte prejudicada tem que provar dolo ou culpa.

Neste sentido, é necessário então que seja comprovado que quando foi praticado o ato, e quem o fez teve ou não a intenção, mas que de alguma forma, causou prejuízo/dano à parte lesada. Tais atos podem ser praticado tanto pelos registradores e/ou notários quanto por seus pressupostos, escreventes e afins.

Ressalta-se, conforme descrito no parágrafo único do artigo 22 acima descrito, o prazo prescricional para reclamar o direito à responsabilidade civil nesse caso é de 03 (três) anos, o que é de vital importância, levando em consideração que grande parte dos cartórios, tanto de Registro de Imóveis quanto de Notas e outros, passaram por mudanças em sua administração, onde na vacância do concurso para titular, houveram os tabeliães interinos ou nomeados pelo juiz, ou seja, os atuais tabeliães concursados não são responsáveis subjetivamente por atos praticados por aqueles.

Destarte, entende-se que os notários e registradores não são responsáveis por atos estranhos à sua administração, todavia, devem sanar o que for possível aos usuários, haja vista que estes também não são responsáveis pelos atos praticados por outros e nem podem permanecer lesados.

Conclui-se que a parte lesada ou interessada deve buscar seu direito dentro do prazo estipulado pela lei, qual seja, de três anos, afinal, segue-se a máxima do Direito, onde *Dormientibus non succurit jus* (o direito não socorre aos que dormem). Para buscar reparação por danos causados os prejudicados podem entrar com uma ação judicial para buscar uma indenização adequada.

3.2. APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

A responsabilidade dos notários e registradores se enquadra também no Código de Defesa do Consumidor, uma vez que apesar da natureza jurídica de serviço privado, não deixa de ser fornecedor pela prestação de serviços que oferecem, que é prestado com uma contraprestação que é o pagamento das taxas e emolumentos. Podendo então se enquadrar no artigo 3º caput do CDC:

Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividades de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestações de serviços. §2º: serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista (BRASIL 1990, *online*).

Neste diapasão, o Código de Defesa do Consumidor além de definir o que é fornecedor e o que é serviço, impõe deveres quanto à forma de prestação dos respectivos serviços, para que atendam de forma adequada os usuários, quais sejam:

Artigo 22: Os órgãos públicos, por si só ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos (BRASIL 1990, *online*).

Deste modo, além do Código Civil, também abarca essa responsabilidade dos notários e registradores o Código de Defesa do Consumidor, que protege o consumidor de uma forma geral, que ampara a parte vulnerável da relação de consumo, seja qual for o produto ou serviço oferecido.

Portanto, no que diz respeito à responsabilidade civil, o CDC estabelece que o fornecedor de produtos ou serviços é responsável pelos danos que causar aos consumidores em decorrência de defeitos, vícios ou informações inadequadas sobre os produtos ou serviços. A responsabilidade civil dos fornecedores é baseada na teoria do risco do empreendimento, o que significa que o fornecedor é responsável independentemente de culpa, ou seja, mesmo que não tenha agido de forma negligente.

Assim sendo, o Código de Defesa do Consumidor regula a responsabilidade civil dos fornecedores de produtos ou serviços em relação aos consumidores, garantindo a proteção dos direitos dos consumidores e estabelecendo mecanismos para a reparação de danos causados por produtos defeituosos ou informações enganosas.

Dessa maneira, à medida que as preocupações com a proteção do consumidor crescem, as leis de responsabilidade civil são frequentemente aprimoradas para garantir a defesa dos direitos dos consumidores. Regulamentações específicas, como o Código de Defesa do Consumidor no Brasil, são criadas ou atualizadas para abordar questões de responsabilidade em relações de consumo.

CONCLUSÃO

Conclui-se que causado prejuízo ao outro, tem-se como amparo a responsabilidade civil que incumbe a função de judicialmente determinar a resolução de conflito entre as partes. Provando ter sido lesado, qualquer cidadão poderá solicitar tutela jurisdicional para que o agente causador do dano seja penalizado. Ressaltando que qualquer pessoa física ou jurídica pode ser responsabilizada civilmente por dano causado a outrem, desde que sejam provados os elementos essenciais, quais sejam: conduta, dano, culpa e nexo causal, dependendo do caso prático.

Existem várias esferas da responsabilidade civil, dentre elas temos a responsabilidade civil do Notário (tabelião) e do registrador (oficial de registros públicos) nos quais tem acesso à documentos pessoais, registros, escrituras e contratos, tendo em vista o grau de pessoalidade desses documentos é essencial que essa atividade profissional não cometa nenhum tipo de erro, pois o mesmo pode resultar em penalização civil.

Abarcadas por leis específicas essas penas podem caminhar do Direito Civil ao Direito Penal observando-se o tipo de conduta praticada pelo agente.

Os oficiais de serviços notariais e registrais são pessoas naturais, que prestam serviços

de caráter particular, mas por delegação do poder público, isso significa que ambos podem ser responsabilizados caso o agente venha cometer erros como omissão, negligência ou imprudência no exercício de sua função causando danos materiais e patrimoniais ao cliente.

Percebe-se que a responsabilidade civil é uma forma bem justa de se reparar a consequência de um ato praticado por alguém acerca de outrem, que lhe causou prejuízo de alguma forma.

A Lei ampara as pessoas lesadas por qualquer dano, mesmo se o agente teve culpa ou não, mas sido comprovado que este ato do agente, e o resultado deste ato, ocasionou danos ao outro, dá a esse o direito de ser indenizado pelo agente.

Insta salientar que a legislação define ainda a responsabilidade civil subjetiva aos serviços prestados pelos cartorários e registradores, que causam danos, decorrentes dos atos praticados no cartório, ou seja, quando a parte prejudicada tem que provar dolo ou culpa.

CIVIL RESPONSABILITY OF THE NOTARY AND REGISTER

ABSTRACT

The present work aims to present a study on the civil responsibility of notaries and registers, as well as its historical evolution and its importance in the legal environment. In addition to the functions, this research presents the legal nature of the notary and register, as well as the concept of civil responsibility and its precepts towards citizenship. It also shows who the professionals who perform such functions are, as well as their delegations as carriers of such activity. Seeking to clarify the understanding regarding civil responsibility, which can be understood, in short, as the obligation to repair damage caused to another, and in particular, this work aims to analyze the civil responsibility of the notary and register, clarifying that according to According to Law 13,286/16, responsibility is subjective, therefore, always aiming at restitution in some way to the injured party within the legal transaction now carried out.

KEYWORDS: Civil Responsibility. Objective and Subjective Responsibility. Notary. Register.

REFERÊNCIAS

BRANDELLI, Leonardo. **Teoria geral do Direito Notarial**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1998.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm>. Acesso em: 01 jul. 2023.

BRASIL. Decreto Lei **2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Rio de Janeiro, RJ: Presidência da República. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm>. Acesso em: 04 jul. 2023.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil, de 05 de outubro 1988. Brasília, DF. Presidência da República. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em 15 out. 2023.

BRASIL. Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994. Brasília, DF. Presidência da República. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8935.htm>. Acesso em 13 out. 2023.

BRASIL. Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990. Brasília, DF. Presidência da República. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078compilado.htm>. Acesso em 16 out. 2023.

BRASIL. Lei 6.015, de 31 de dezembro de 1973. Brasília, DF. Presidência da República. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6015compilada.htm>. Acesso em: 14 out. 2023.

CENEVIVA, Walter. **Lei dos notários e registradores comentada** (Lei n. 8.935/94). 4 ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro**, v.1: direito das coisas, 18. São Paulo: Saraiva, 2002.

FILHO, Sergio C. **Programa de Responsabilidade Civil**. 16 ed. Barueri-SP: Atlas, Grupo GEN, 2023.

FILHO, Lair da Silva; LOUREIRO, Claudia Regina de Oliveira Magalhães da Silva. **Notas e registros públicos**. 4 ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2012.
GONÇALVES, Carlos R. **Responsabilidade civil**. 21 ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2022.

MATTOS, Paula F. **Responsabilidade civil: dever jurídico fundamental**. São Paulo: Editora Saraiva, 2012.

MORAES, Rodrigo Jorge. *A responsabilidade civil subjetiva e objetiva [online]*. 2018. Disponível em <<https://www.migalhas.com.br/depeso/284802/a-responsabilidade-civil-subjetiva-e-objetiva--contextualizacao-historico-evolutiva--caracteristicas-e-aspectos-distintivos--modalidades--aplicabilidade-no-direito-privado--publico-e-difuso>>. Acesso em: 01 jul. 2023.

OLIVEIRA, Carlos Eduardo Elias. Cartórios extrajudiciais e responsabilidade civil: oficial, preposto e Estado. **Título do periódico**. Ed. Revista dos Tribunais, São Paulo, 2005, *online*. <Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/migalhas-notariais-e-registrais/346787/cartorios-extrajudiciais-e-responsabilidade-civil>>. Acesso em: 01 out. 2023.

RODRIGUES, Silvio. **Direito Civil**. v. 1. São Paulo: Saraiva, 2003.

SANDER, Tatiane. *A atividade Notarial e sua regulamentação [online]*. Boletim Jurídico, Uberaba/MG, a. 2, nº 132, 2005. Disponível em: <<https://www.boletimjuridico.com.br/artigos/direito-notarial-e-registral/660/a-atividade-notarial-regulamentacao>>. Acesso em: 28 out. 2023.

TARTUCE, Flávio. **Responsabilidade Civil**. 4 ed. Rio de Janeiro: Forense, Grupo GEN, 2022.

TARTUCE, Flávio. **Responsabilidade Civil**. 5 ed. Rio de Janeiro: Forense, Grupo GEN, 2023.

TEPEDINO, Gustavo, et al. *Fundamentos do Direito Civil: Responsabilidade Civil*. v.4. (4th edição). Rio de Janeiro: Forense, Grupo GEN, 2023.